



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO - OFICIAL Nº 1607/2026/SEGESP/PRES

Processo nº 80521120.000284/2025-58

Interessado: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA, ANTONIO JAIR BATISTA SANTOS FILHO, GUSTAVO DE CARVALHO VIEIRA

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ de instituição de *"...norma administrativa que dispense os servidores acometidos por doenças crônicas, permanentes, irreversíveis ou incapacitantes da obrigatoriedade de renovação periódica de laudos médicos, bastando, para fins de comprovação, a apresentação de diagnóstico definitivo devidamente firmado por profissional habilitado e homologado pela Junta Médica Oficial"* (0064423).

Requer também que *"...eventuais revisões somente sejam determinadas em hipóteses excepcionais, mediante justificativa técnica idônea, a fim de evitar abusos e resguardar tanto o interesse da Administração quanto a integridade e o bem-estar do servidor."*

Após instrução dos autos, em atendimento à determinação desta Secretaria, 0244404, a Junta Médica Oficial apresentou manifestação no sentido de cumprimento do quanto estabelecido na Resolução CNJ nº 343/2020, ou seja, da não exigência de laudo médico para fins de manutenção das condições especiais quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente com laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente.

Ressalte-se que o procedimento sobredito, a ser adotado pela Junta Médica Oficial deste Poder Judiciário, converge com o pleito inicial do SINTAJ.


Ademais, considerando a existência da Resolução TJBA nº 07/2021, que já prevê tal procedimento, uma vez que determina a observação do quanto estabelecido na Resolução CNJ nº 343/2020, desnecessário se faz a edição de outra norma administrativa.

No dia 11/11/2025, o Sindicato requerente apresentou a manifestação 0275478, encaminhada por e-mail 0275394, por meio do qual questiona, de forma específica, o entendimento da Junta Médica Oficial acerca do Transtorno de Espectro Autista.

Diante do exposto, considerando essa nova manifestação do SINTAJ, 0275478, os autos foram encaminhados novamente à JMO para conhecimento e manifestação técnica, acerca do quanto alegado pela Entidade requerente.

A Junta Médica Oficial elaborou o Parecer nº 0559144, por meio do qual justifica a sua atuação, especificamente no que se refere à solicitação renovação do laudo médico para os casos de filhos ou dependentes legais, com base no quanto previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução CNJ nº 343/2020, redação dada pela Resolução CNJ nº 573/2024 (0244399):

Resolução CNJ 343/2020 (redação dada pela Resolução CNJ nº 573/2024) Art. 4º, § 5º - Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo

 médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Ocorre que tal previsão parece ser divergente daquela estabelecida na Lei Estadual nº 14.659, de 08 de abril de 2024, com base na qual o Sindicato requerente sustenta o seu pleito (0275478):

Lei Estadual nº 14.659/2024 - Art. 1º - *Os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes, terão prazo de validade indeterminado.*

Diante disso, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Presidência que emitiu o Parecer nº 1304/2026 (0921968), que conclui da seguinte forma:

"Deste modo, a Junta Médica Oficial deve atuar em conformidade às disposições da Lei Estadual superveniente que especificamente disciplina o tema, assim sendo, a solicitação periódica de renovação de laudo médico se justifica apenas diante da excepcionalidade do caso, devendo ser fomentada por critérios técnicos factuais acerca da manutenção das condições físicas e mentais de caráter não permanente, a fins de continuidade do patrocínio da condição especial de trabalho.

Repisa-se, levando em consideração o que disciplina a Lei Estadual nº 14.659/2024, nos casos em que há diagnóstico médico de deficiência permanente, inexistente a necessidade da apresentação periódica e renovação do diagnóstico, sendo possível assim constatar a validade indeterminada desse, ante o caráter não transitório da deficiência, excepcionando as hipóteses que se justificam por critérios técnicos.

Em síntese, conclui-se que a Lei Estadual nº 14.659/2024, em coadunação aos preceitos constitucionais supracitados, deve ser aplicada no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, mais especificamente quanto aos procedimentos administrativos relativos à comprovação do Transtorno do Espectro Autista, Down e demais deficiências permanentes.

Ademais, cabe ainda mencionar que o entendimento aqui perfilhado não implica óbice na eventual necessidade de atualização de laudos médicos no tocante às deficiências não permanentes, que, diante das hipóteses excepcionais, a fins de comprovação deverão ser submetidas à renovação do laudo, mediante fundamentação técnica da Junta Médica Oficial.

Opina-se por fim pela desnecessidade de formulação de nova norma de carácter administrativo que tenha por objetivo disciplinar a matéria, haja vista a vigência da Resolução TJBA nº 07/2021, que devidamente institui condições especiais de trabalho para servidores, magistrados e seus respectivos dependentes com deficiências ou necessidades especiais e que deve ser interpretada a luz da Lei Estadual nº 14.659/2024, que excusa da obrigatoriedade de apresentação periódica de laudos médicos os acometidos por deficiências ou transtornos permanentes.



Não obstante as apreciações até aqui tecidas no tocante à dispensabilidade da renovação periódica dos laudos médicos nos casos de deficiências permanentes, sugere-se como razoável a adoção de aparato ou mecanismo administrativo responsável por regular e verificar a manutenção da condição de dependência entre o servidor/magistrado e o sujeito acometido pela condição médica, tido como dependente, ou, sob dependência, e, até mesmo, a sobrevivência desse. Nesse sentido, tal iniciativa não deve ser confundida com a imposição da apresentação recorrente do diagnóstico já reconhecido como permanente, mas se limita a ser um instrumento utilizado no sentido de garantir a observância dos princípios legais que devem nortear a conduta administrativa, tendo como principal fito assegurar a regularidade da concessão e manutenção dos benefícios e direitos assistenciais relativos à condição de dependência. "

Logo, considerando o quanto informado no Parecer nº 0559144, encaminhem-se os autos à Junta Médica Oficial para conhecimento e aplicação das orientações proferidas pela Consultoria Jurídica da Presidência no Parecer nº 1304/2026 (0921968), inclusive no que se refere à aplicação do quanto estabelecido na Lei Estadual nº 14.659, de 08 de abril de 2024, aos laudos médicos para os casos de filhos ou dependentes legais, justificando-se a solicitação periódica de renovação desse laudo apenas diante da excepcionalidade do caso, fundamentado em critérios técnicos factuais acerca da manutenção das condições físicas e mentais de caráter não permanente, com o objetivo de continuidade do patrocínio da condição especial de trabalho.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ALBERTO TEIXEIRA MELO, SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS - LEI Nº 13.935 11/05/2018**, em 21/05/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0960681** e o código CRC **C57E3C2C**.